Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, nos têrmos do art. 47, letra *p*, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 6 — DE 1959

Suspende a execução dos §§ 2.º 3.º e 4.º do art. 91 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 1.º É suspensa a execução do disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º, do art. 91, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação constante da Lei Constitucional n. 3, de 30 de janeiro de 1951, do mesmo Estado, em virtude de haverem sido considerados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do acórdão de 18 de agôsto de 1953, publicado no *Diário da Justiça* de 2 de março do ano em curso.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de junho de 1959. — Senador *Filinto Müller*, Vice-presidente do Senado, no exercício da Presidência.

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de junho de 1959.

LEI N.º 3.470 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do Art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958:

.....

"Art. 72. .....

"... e Leste Setentrional...".

.....

Art. 95. Da renda bruta até Cr$ 300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

.....

Art. 109. Aos servidores lotados na Divisão do Impôsto de Renda e seus órgãos delegados excluído os agentes fiscais do Impôsto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sôbre a arrecadação dos impostos de sua competência.

Parágrafo único. A percentagem de que trata êste artigo será fixada mediante ato do Ministro da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos".

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK.

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1959.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso

Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 3.502, de 21 de dezembro de 1958.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do Art. 70, § 3.º da Constituição federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 3.502, de 21 de dezembro de 1958:

"....."

Art. 5.º .....

§ 1.º "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.º Esgotado êsse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha".

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK.

Publicada no *Diário Oficial* de 19 e retificada no de 23 de maio de 1959.

*

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

Regula o seqüestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respecitvos bens e valores.

§ 1.º A expressão "servidor público" compreende tôdas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam efetivos quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Podêres Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2.º Equipara-se ao dirigente ou empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de emprêsa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2.º Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei.

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou em normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a êsse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensìvelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensìvelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer nature-

za de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, emprêsa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços de servidores públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único. Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d* e *f* dêste artigo deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos e ainda:

1) no caso de letra *b*, a de que o doador tem interêsse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato:

2) nos casos das letras *c*, *d*, e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou a alienante (letra *e*) tem interêsse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.º Constitui também enriquecimento ilícito, qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do art. 2.º, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.º e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.º O enriquecimento ilícito definido nos têrmos desta lei, equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único. É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por tarefeiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sôbre quantidade, pêso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, emprêsa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer dêles recebidas.

Art. 5.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos, poderão ingressar em Juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor, dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores, dirigentes ou empregados, e dos que exercerem junto a elas, advocacia administrativa.

§ 1.º Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá, privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o direito de ingressar em Juízo.

§ 2.º Esgotado êsse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora,

bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova que disponha.

§ 3.º O pedido de seqüestro será processado de acôrdo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.º Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder êste a eficácia, deverá ser proposta a ação principal, que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

§ 5.º Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6.º O Juiz, o representante do Ministério Público, o Serventuário ou o funcionário da Justiça que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e têrmos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.º A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.º, letra *c*, abrange genèricamente, tôdas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou moveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Passo Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Fernando Nóbrega.* — *Francisco de Melo.* — *Mário Pinotti.*

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1958 e reproduzida no de 20 de maio de 1960.

*

LEI N.º 3.506 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1958

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do Art. 70, § 3.º, da Constituição federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958.

".....

Art. 3.º .....

"... e perceberá proventos do respectivo cargo, pôsto ou emprêgo até quando começar a sessão legislativa".

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK.

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de maio de 1959.

*

LEI N.º 3.520 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958. .. ..

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do Art. 70, § 3.º, da Constituição federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958:

.....

Alteração 2.ª

.....

"Item 29 — as máquinas de costura de uso doméstico;"

Alteração 15.ª

.....

"Art. 1.º Ficam aumentados de 100% (cem por cento) os valores fixados como limites de preço a que está sujeito o gôzo das isenções estabelecidas pelo art. 3.º da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, alterado pelo art. 8.º da Lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955".

.....

Tabela A — Alínea IX

.....

Inciso 6 — "... bem como chapas lisas ou onduladas e seus pertences, ...".

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1959.

*

LEI N.º 3.553 — DE 27 DE ABRIL DE 1959

Altera a legislação do Impôsto de Renda.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º No exercício de 1959, o impôsto complementar sôbre a renda das pessoas físicas será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

Até		90	Isento	
De	91 a	120	30,00 por	1.000,00
De	121 a	150	50,00 por	1.000,00
De	151 a	190	80,00 por	1.000,00
De	191 a	240	110,00 por	1.000,00
De	241 a	300	140,00 por	1.000,00
De	301 a	400	180,00 por	1.000,00
De	401 a	500	220,00 por	1.000,00
De	501 a	600	260,00 por	1.000,00
De	601 a	700	300,00 por	1.000,00
De	701 a	1.000	350,00 por	1.000,00
De	1.001 a	2.000	400,00 por	1.000,00
De	2.001 a	3.000	450,00 por	1.000,00
Acima de	3.000		500,00 por	1.000,00

§ 1.º O Impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3.º A tabela de que trata êste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1960, será substituída pela seguinte:

Até		90	Isento
Entre	90 e	135	3%
Entre	135 e	180	5%
Entre	180 e	225	8%
Entre	225 e	300	11%
Entre	300 e	450	14%
Entre	450 e	600	18%

Entre	600	e	750	22%
Entre	750	e	900	26%
Entre	900	e	1.050	30%
Entre	1.050	e	1.500	35%
Entre	1.500	e	3.000	40%
Entre	3.000	e	4.500	45%
Acima de	4.500			50%

Art. 2.º O prazo do art. 63 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, quanto às declarações de pessoas físicas, fica prorrogado, no exercício de 1959, até o dia 15 de maio.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Lucas Lopes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de abril de 1959.

*

LEI N.º 3.561 — DE 5 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sôbre a rescisão do contrato de arrendamento da Estrada de Ferro Santa Catarina, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a rescindir o contrato de arrendamento da Estrada de Ferro Santa Catarina, firmado com o Govêrno do Estado de Santa Catarina, de conformidade com a Lei n.º 771, de 21 de julho de 1949.

Parágrafo único. Rescindido o contrato a que se refere êste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à incorporação daquela ferrovia a Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Art. 2.º O inventário e o arrolamento dos bens da ferrovia, inclusive dos materiais em estoque nos almoxarifados, serão levantados por uma comissão integrada dos representantes do Govêrno Federal e do Estado de Santa Catarina.

Art. 3.º Para apuração das contas de débito e crédito da União e do Estado de Santa Catarina, os governos interessados constituirão uma comissão de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministério da Fazenda, 2 (dois) pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, e 2 (dois) pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 4.º As Comissões, de que tratam os arts. 2.º e 3.º, deverão concluir o seu trabalho de forma a que o instrumento de rescisão esteja assinado dentro em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 5.º Registrado pelo Tribunal de Contas o instrumento de rescisão, celebrado por ambos os governos, nos têrmos da respectiva autorização ou aprovação, receberá o Poder Executivo Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o acervo da Estrada de Ferro Santa Catarina, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Concluídas as formalidades necessárias à reversão, ficará a Estrada de Ferro Santa Catarina subordinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, através do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 7.º O pessoal da Estrada de Ferro Santa Catarina, que integra a tabela de funções aprovada pela Portaria n.º 717, de 20 de novembro de 1956, do Ministro da Viação e Obras Públicas, passará a integrar tabela de funções própria da Estrada, no Ministério da Viação e Obras Públicas, com

todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhe forem assegurados pela legislação estadual em vigor na referida data.

Parágrafo único. As modificações julgadas necessárias, no que diz respeito à situação da tabela e do respectivo pessoal, atendidas as normas da legislação geral em vigor, serão aprovadas pelo Poder Executivo, respeitados sempre os direitos em cujo gôzo se encontrem os servidores.

Art. 8.º Sem prejuízo dos créditos que lhe são destinados pela lei orçamentária em vigor e dos que venham a ser autorizados para liquidação de compromissos do Govêrno Federal, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial até o limite de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para manutenção das operações da Estrada de Ferro Santa Catarina até sua definitiva reversão para o Govêrno Federal.

Art. 9.º O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Lúcio Meira.* — *S. Paes de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1959.

*

LEI N.º 3.570 — DE 20 DE JUNHO DE 1959

Modifica o item II do art. 4.º da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A redação do item II do art. 4.º da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, modificada pelo art. 1.º da Lei n.º 2.572, de 13 de agôsto de 1955, passa a ser a seguinte:

"Art. 4.º .....

.....

II — O número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 15 de abril do ano seguinte".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *S. Paes de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de junho de 1959.

*

DECRETO N.º 45.801 — DE 15 DE ABRIL DE 1959

Altera o Regulamento Geral dos Serviços de Praticagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Regulamento Geral dos Serviços de Praticagem, aprovado pelo Decreto n.º 40.704, de 31 de dezembro de 1956, para o fim de dar nova redação à alínea *d* do art. 44 e ao art. 45, a saber:

"Art. 44. .....

d) distribuição dos 70% restantes do saldo, no pagamento da parte variável dos vencimentos a que se refere o § 1.º do art. 45".

"Art. 45. O pessoal incorporado terá seus vencimentos compostos de uma parte fixa, de acôrdo com a categoria da Corporação e uma parte variável conforme a receita, pagos nos moldes do § 1.º dêste artigo".

Art. 2.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 159; 138.º da Independência e 71.º da

República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Jorge do Paço Matoso Maia.*

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de abril de 1959.

*

DECRETO N.º 45.807 — DE 15 DE ABRIL DE 1959

Regulamenta a exoneração, a pedido, prevista no art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O pedido de exoneração do funcionário, previsto no art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, deverá ser dirigido ao Presidente da República e apresentado ao chefe imediato do requerente, com firma reconhecida.

Art. 2.º Após a apresentação do pedido a que se refere o art. 1.º, o funcionário deverá conservar-se em exercício durante quarenta dias.

Art. 3.º A permanência em exercício, durante quarenta dias, a que se refere o art. 2.º, poderá ser dispensada, se não houver prejuízo para o serviço público, a critério do chefe da repartição ou serviço, em que estiver lotado o funcionário.

Art. 4.º Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior. — Jorge do Paço Matoso Maia. — Floriano de Lima Brayner. — Francisco Negrão de Lima. — Lucas Lopes. — Lúcio Meira. — Mário Meneghetti. — Clóvis Salgado. — Fernando Nóbrega. — Francisco de Melo. — Mário Pinotti.*

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de abril de 1959.

*

DECRETO N.º 45.810 — DE 15 DE ABRIL DE 1959

Dispõe sôbre a aplicação de recursos consignados no Orçamento Geral da República para a mudança dos Órgãos Federais para Brasília.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os recursos financeiros destinados à mudança dos órgãos federais para Brasília, consignados no Orçamento Geral da União, Subanexo 4.02 — Departamento Administrativo do Serviço Público — Verba 2.0.00 — Transferências, Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções, Subconsignação 2.1.01 — Auxílios — 7) Outras Entidades — 2) Despesas de qualquer natureza, etc., serão entregues à Secretaria do Grupo de Trabalho de Brasília, criado pelo Decreto n.º 43.285, de 25 de fevereiro de 1958, mediante convênio a ser celebrado com o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. O convênio de que se trata será assinado pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e o Diretor Executivo do referido Grupo.

Art. 2.º O plano de aplicação dos recursos indicados será organizado pelo Grnpo de Trabalho e submetido à aprovação do Presidente da República.

Art. 3.º Será aberta, no Banco do Brasil, uma conta em nome do Grupo de Trabalho de Brasília, a ser movimentada pela Secretaria, com os recursos a que se refere êste Decreto, bem como quaisquer outros que venham a ser entregues para a mesma finalidade.

Art. 4.º O Grupo de Trabalho com o fim de promover a transferência de órgãos federais para Brasília, por intermédio da Secretaria, comprovará perante o Tribunal de Contas da União, as despesas efetuadas à conta dos quantitativos aplicados, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959, 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Lucas Lopes.*

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de abril de 1959.

*

DECRETO N.º 45.811 — DE 15 DE ABRIL DE 1959

Dá nova organização ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros, instituído no Ministério da Educação e Cultura pelo Decreto n.º 37.608, *de* 14 *de julho de* 1955, *modificado pelo de n.º* 41.500, *de* 15 *de maio de* 1957, *dispõe sôbre o seu funcionamento, e dá outras providências.*

O Presidente da República, atendendo ao que dispõe o art. 174 da Constituição e usando das atribuições que lhe confere o art. 87, § 1.º, daquela Carta, decreta:

Art. 1.º O Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), instituído pelo Decreto n.º 37.608, de 14 de julho de 1955, no Ministério da Educação e Cultura e diretamente subordinado ao Ministro de Estado, é um centro permanente de altos estudos políticos e sociais, de nível pós-universitário, dotado, para a realização de seus fins, e na forma dêste decreto, de autonomia administrativa e de plena liberdade de pesquisa, de opinião e de cátedra.

Art. 2.º O ISEB tem por finalidade o estudo, o ensino e a divulgação das ciências sociais, particularmente a economia, a sociologia, a política, a história e a filsofia, com objetivo de aplicar as categorias, os métodos e os dados dessas ciências à análise e à compreensão crítica da realidade brasileira, visando à elaboração de idéias, normas e projetos que contribuam para promover o desenvolvimento nacional.

Art. 3.º Dentro das finalidades a que se refere o artigo anterior compete ao ISEB:

I — Empreender estudos e pesquisas;

II — realizar cursos e conferências;

III — editar publicações periódicas e obras, originais ou traduzidas;

IV — promover concursos e conferir prêmios e bôlsas de estudos;

V — divulgar, por todos os meios adequados, as atividades e os trabalhos de sua própria elaboração ou de outrem que atendam aos seus objetivos.

Art. 4.º As atividades, a que se refere o art. 2.º dêste decreto, exercem-se nos seguintes Departamento Culturais: Filosofia, História, Política, Sociologia e Economia.

Art. 5.º As atividades, a que se refere o art. 3.º dêste decreto, exercem-se nos seguintes Serviços: Estudos e Pesquisas, Cursos e Conferências; Publicações; e Divulgação.

Art. 6.º O ISEB terá um Diretor, um Conselho Curador e uma Congregação.

Art. 7.º O Diretor do ISEB é designado pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre os membros do Conselho Curador, por um período de quatro anos, pondendo ser reconduzido.

Art. 8.º O Conselho Curador compõe-se de oito membros designados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre cidadãos de notória competência nos assuntos que constituem objeto das atividades do ISEB.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador têm mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º As funções de membro do Conselho Curador são consideradas serviço relevante.

§ 3.º É vedado aos membros do Conselho Curador exercer as funções de professor responsável pelos Departamentos Culturais do ISEB.

Art. 9.º O Ministro da Educação e Cultura é o Presidente do Conselho Curador, cabendo-lhe fixar, anualmente, a gratificação dos membros dêste.

Art. 10. A Congregação é constituída pelos professôres responssável pelos Departamentos Culturais a que se refere o art. 4.º dêste Decreto.

Parágrafo único. Os professôres responsáveis pelos Departamentos Culturais do ISEB são designados pelo Ministro da Educação e Cultura, por proposta do Diretor.

Art. 11. Compete ao Diretor:

I — A administração geral do ISEB e sua representação administrativa;

II — a execução do plano anual de atividades culturais do ISEB apresentado pela Congregação;

III — a execução do plano orçamentário aprovado pelo Conselho Curador e a prestação a êste das informações que solicitar;

IV — a gestão dos recursos do ISEB, dos quais prestará contas ao Tribunal de Contas, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, até 60 dias após o encerramento de cada exercício, e que serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta de Podêres Públicos, nominalmente aberta ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros, dependendo sua movimentação de prévia aprovação, pelo Presidente da República, do respectivo plano de aplicação;

V — a convocação, ordinária e extraordinária, do Conselho Curador e da Congregação;

VI — a admissão do pessoal docente e dos colaboradores dos serviços, ouvida a Congregação ou proposta desta;

VII — a admissão do pessoal administrativo, de acôrdo com os critérios e dentro do plano orçamentário aprovado pelo Conselho Curador;

VIII — celebrar acôrdos, com autorização do Ministro da Educação e Cultura, com entidades culturais nacionais ou estrangeiras;

IX — baixar, ouvido o Conselho Curador, o Regulamento Geral do ISEB, aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura;

X — baixar, onvida a Congregação, o Regimento Interno do ISEB, aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura;

XI — propor, respectivamente, ao Conselho Curador ou à Congregação, para serem encaminhados à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, as alteração do Regulamento Geral ou do Regimento Interno, que se fizerem necessárias.

Art. 12. Compete ao Conselho Curador:

I — aprovar, dentro dos recursos disponíveis, o programa anual das despesas;

II — estabelecer critérios para dispêndio dos recursos previstos;

III — apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Diretor;

IV — fixar, anualmente, a gratificação mensal do Diretor;

V — fixar o montante dos prêmios e das bôlsas de estudos, por proposta da Congregação;

VI — ajustar acôrdos com outros órgãos públicos e entidades privadas, visando proporcionar recursos extraordinários para a execução dos planos de trabalho do ISEB.

Art. 13. Compete à Congregação:

I — a orientação cultural do ISEB e a supervisão de suas atividades docentes;

II — a apresentação ao Diretor, para aprovação, do plano anual de atividades culturais do ISEB;

III — propor ao Diretor, para encaminhamento ao Ministro da Educação e Cultura, a designação dos professôres responsáveis pelos Departamentos Culturais que devam preencher as vagas ocorridas na Congregação;

IV — propor ao Diretor a admissão do pessoal docente auxiliar e de colaboradores do Serviço de Estudos e Pesquisas;

V — propor ao Diretor o contrato de professôres e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para dar cursos, realizar conferências e colaborar no Serviço de Estudos e Pesquisas;

VI — examinar os textos a serem editados pelo ISEB, originais brasilei-

ros ou traduções, e decidir sôbre sua publicação;

VII — instituir prêmios, concursos e conceder bôlsas de estudos, de acôrdo com o Conselho Curador, nos têrmos do item V, do art. 12.

Art. 14. Os funcionários públicos, civis ou militares, indicados pelos órgãos competentes para seguir, em regime de tempo integral, os cursos regulares anuais do ISEB, bem como os servidores designados para exercer as funções de professôres responsáveis pelos Departamentos Culturais, de colaboradores dos mesmos Departamentos ou do Serviço de Estudos e Pesquisas, e, ainda, servidores que forem requisitados para trabalhos nos serviços administrativos do ISEB, ficam à disposição do Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens.

Art. 15. As atividades do Instituto Superior de Estudos Brasileiros serão custeadas com os seguintes recursos:

a) contribuições que forem consignadas nos orçamentos da União, Estados, Municípios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista;

b) contribuições provenientes de acôrdos e convênios com entidades públicas e privadas;

c) donativos, contribuições e legados de particulares.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será feita de acôrdo com o Plano apresentado, anualmente, pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura ao Presidente da República, devendo a entrega da contribuição ser efetivada nos têrmos do art. 2.º da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 16. No prazo de 60 dias, a partir da publicação dêste Decreto, o Diretor, nos têrmos do item X do art. 11, deverá baixar o Regulamento Geral do ISEB.

Art. 17. O presente decreto revoga o anterior de n.º 37.608, de 14 de julho de 1955, modificado pelo de n.º 41.500, de 15 de maio de 1957, e tôdas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Clóvis Salgado.*

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de abril de 1960.

*

DECRETO N.º 46.115 — DE 22 DE MAIO DE 1959

Dispõe sôbre o uso e a ocupação temporária de emprêsas de transporte marítimo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.º I da Constituição e,

Considerando que, nos têrmos do art. 141, § 16, da Constituição, as autoridades competentes poderão usar de propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior;

Considerando que grave perturbação da ordem pública, com atentados à vida e à propriedade, ocorreu na manhã de hoje, em Niterói, provocada pela paralisação do tráfego marítimo entre aquela cidade e o Rio de Janeiro;

Considerando que a causa de tais fatos foi o dissídio existente entre as emprêsas incumbidas daquele serviço, Frota Barreto S. A., Frota Carioca S. A. e Cia. Cantareira e Viação Fluminense e seus empregados;

Considerando que tal situação configura o caso previsto no texto constitucional, de iminente e grave perigo para a ordem e a paz públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam sujeitos à ocupação temporária, pelo prazo de 60 dias, os bens e serviços da Frota Barreto S. A., Frota Carioca S. A. e Cia. Cantareira e Viação Fluminense, concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte marítimo de pessoas e bens entre a capital fluminense e o Distrito Federal.

Art. 2.º A efetivação da medida autorizada no artigo anterior, far-se-á me-

diante a nomeação de um Superintendente para administrar as referidas Emprêsas.

Art. 3.º Findo o prazo de ocupação, as emprêsas serão indenizadas dos prejuízos, se houver.

Art. 4.º A Comissão de Marinha Mercante baixará as Instruções que forem necessárias à execução dêste decreto.

Art. 5.º Fica nomeado Superintendente das referidas emprêsas o Contra-Almirante Levi Pena Aarão Reis, que tomadá imediatmente as medidas necessárias à regularização dos serviços das referidas emprêsas, podendo requisitar os servidores públicos que julgar necessários.

Art. 6.º Êste decreto entra em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Paço Matoso Maia.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Fernando Nóbrega.*

Publicado no *Diário Oficial* de 22 de maio de 1959.

*

DECRETO N.º 46.125 — DE 27 DE MAIO DE 1959

Baixa normas para o aproveitamento definitivo dos servidores de que trata a Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição federal, decreta:

Art. 1.º Os funcionários e extranumerários dos extintos Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, postos em disponibilidade por fôrça da Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947, e que, por diversos motivos, ainda não foram aproveitados, sê-lo-ão imediatamente na forma dêste decreto.

Art. 2.º Satisfeitas as demais exigências legais concernentes à espécie, principalmente as da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o aproveitamento se fará, de preferência, em cargos isolados, cujo provimento não depender de competição pública, ou em funções de extranumerários-mensalistas, nas mesmas condições.

Parágrafo único. Para o aproveitamento de extranumerários, na forma dêste artigo, poderão ser criadas funções isoladas, na medida das necessidades do serviço e desde que a repartição interessada disponha da competente dotação orçamentária.

Art. 3.º Para atender às necessidades urgentes do serviço, os órgãos da União e dos Territórios, que não possam utilizar-se do disposto no artigo anterior, deverão propor o aproveitamento dêsses servidores em cargos de carreira ou em séries funcionais.

§ 1.º Os servidores aproveitados, na forma dêste antigo, não poderão ser promovidos ou obter melhoria de salário enquanto não apresentarem certificado de aprovação em concurso ou prova de habilitação, exigidos para ingresso na respectiva carreira ou série funcional.

§ 2.º Os extranumerários amparados pela Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, estão isentos do cumprimento da exigência estabelecida no parágrafo anterior, para fins de promoção ou melhoria de salário.

§ 3.º Também aos servidores que ingressaram no serviço dos Territórios, mediante competição pública, não se aplica a restrição contida no § 1.º dêste artigo.

§ 4.º O Departamento Administrativo do Serviço Público examinará, em cada caso, e mediante proposta da repartição interessada, a situação dos servidores a serem beneficiados pelos §§ 2.º e 3.º dêste artigo.

Art. 4.º O aproveitamento abrangerá todos os servidores, inclusive os funcionários interinos, evitando-se, sempre que possível, o deslocamento dos que possuírem maior responsabilidade de família, através de sua lotação em repar-

tições mais próximas da localidade em que residem.

Art. 5.º Para execução dêste decreto, serão adotadas as seguintes medidas, em caráter urgente:

a) O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) fará publicar, imediatamente, relação indicativa do número de servidores ainda não aproveitados, distribuindo-os segundo a categoria;

b) no prazo de 30 dias, a contar da publicação acima referida, os órgãos interessados encaminharão ao DASP os pedidos de aproveitamento, devidamente justificados e com esclarecimentos relativos a vagas e claros existentes, de modo a se ter perfeito conhecimento da localidade onde o servidor terá exercício;

c) quando houver necessidade de criar função, o pedido se instruirá com elementos relativos à existência de dotação;

d) de posse dêsses elementos, o DASP providenciará, em seguida, o expediente necessário à últimação da medida, na forma da legislação vigente.

Art. 6.º Enquanto não forem aproveitados todos os servidores dos extintos Territórios de Iguaçú e Ponta Porã, ficam vedadas as admissões ou nomeações a qualquer título, para cargos ou funções que possam ser preenchidos pelos mesmos, em repartições da União ou dos Territórios.

Art. 7.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior. — Jorge do Paço Matoso Mata. — Henrique Lott. — Francisco Negrão de Lima. — Lucas Lopes. — Lúcio Meira. — Mário Meneghetti. — Clóvis Salgado. — Fernando Nóbrega. — Francisco de Melo. — Mário Pinotti.*

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de maio de 1959.

*

DECRETO N.º 46.131 — DE 3 DE JUNHO DE 1959

Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores que exerçam cargos ou funções relacionados com o serviço da engenharia, no Serviço Público Federal e nas autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos ocupantes de cargos ou funções relacionados com o serviço da engenharia, no Serviço Público Federal, e nas autarquias, poderão ser concedidas as gratificações previstas no art. 145, itens V e VI, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculadas sôbre o respectivo vencimento ou salário, até o máximo de 30%, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, e até o máximo de 40%, pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

Art. 2.º As gratificações poderão ser concedidas ao servidor que, no desempenho de atribuições inerentes a seu cargo ou função:

I — tenha exercício em ou se afaste eventualmente para:

a) zona ou local afastado do centro urbano;

b) zona ou local insalubre.

II — *a*) tenha contato habitual e direto com material que possa ser nocivo à vida ou saúde;

b) trabalho, habitualmente, em condições ou situações que possam oferecer perigo à vida ou saúde.

Art. 3.º A gratificação de que trata o item II do artigo anterior caberá sòmente quando o risco à vida ou à saúde fôr de caráter permanente.

Art. 4.º As vantagens estabelecidas neste decreto sòmente serão pagas ao servidor que estiver no efetivo exercício de atividade própria do seu cargo ou função, atribuída em lei ou Regulamento.

§ 1.º O servidor não fará jus à gratificação durante quaisquer afastamentos do efetivo exercício de suas atribuições, exceto nos casos:

a) de férias, se no ano anterior tiver exercido as atividades do cargo ou função, percebendo gratificação a que se refere êste decreto;

b) de licença concedida em conseqüência de doença profissional ou acidente em serviço;

c) de afastamento em virtude de casamento ou em virtude de falecimento de cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

§ 2.º As gratificações serão pagas na base da freqüência mensal do servidor.

Art. 5.º Continuarão a ser pagas as gratificações pervistas neste decreto ao servidor que fôr nomeado ou designado para exercer cargo isolado de provimento em comissão ou função gratificada, cujos exercícios sejam privativos de ocupante de cargo ou função de engenheiro.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o cálculo da gratificação será feito na base do padrão do vencimento do cargo efetivo ou da referência do salário da função.

Art. 6.º A iniciativa da proposta das gratificações de que trata êste decreto cabe ao dirigente da repartição, serviço ou autarquia.

§ 1.º Ao formular a proposta, a autoridade a que se refere êste artigo indicará, minuciosamente, as razões que a justificam, em face dos têrmos dêste decreto.

§ 2.º A seguir, a proposta, quando se referir ao item I, alínea *b*, e ao item II, do art. 2.º dêste decreto, será encaminhada ao Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, que sôbre ela emitirá parecer individual e circunstanciado, do qual constarão obrigatòriamente:

a) a insalubridade da zona ou local;

b) se o risco é de vida ou saúde;

c) se o risco é imediato ou remoto;

d) a média diária de horas em que é executado o trabalho do qual decorre o risco; e

e) os meios de proteção adotados para evitar os riscos e a eficácia dos mesmos.

§ 3.º O parecer de que trata o parágrafo anterior concluirá se a insalubridade ou o risco são de natureza permanente e, no caso afirmativo, o Departamento Nacional de Saúde proporá o *quantum* da gratificação a ser atribuída ao servidor, dentro dos limites estabelecidos no art. 1.º dêste decreto.

§ 4.º O expediente do Departamento Nacional de Saúde será submetido, a seguir, com o parecer conclusivo do Departamento Administrativo do Serviço Público, ao Presidente da República.

§ 5.º Quando a proposta tiver fundamento no item I, alínea *a*, do art. 2.º dêste decreto, será submetida à decisão do Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado, da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º O pagamento das gratificações previstas neste decreto será efetuado através dos recursos constantes da rubrica orçamentária própria.

Parágrafo único. Quando não dispuser de rubrica orçamentária específica, a repartição interessada deverá providenciar o pedido de abertura do respectivo crédito adicional.

Art. 8.º A concessão e a perda dos benefícios a que se refere êste decreto serão sempre efetivadas mediante portaria, individual ou coletiva, do dirigente do órgão de administração direta ou autárquica, após processamento aprovado pelo Presidente da República.

Art. 9.º A atribuição ao servidor de encargos diversos daqueles que justificam a concessão das gratificações de que trata êste decreto:

a) nos casos do art. 2.º, item I, alínea *b*, e item II, dêste decreto, deverá ser comunicada ao Departamento Nacional de Saúde, para que êste verifique se deverá ser mantida ou não a gratificação em causa, emitindo parecer individual e circunstanciado;

b) no caso do art. 2.º, item I, alínea *a*, dêste decreto, a comunicação será feita ao dirigente do órgão de administração direta ou autárquica, que de-

cidirá sôbre a manutenção, ou não, da gratificação concedida.

Art. 10. As gratificações serão devidas a partir da data da publicação da portaria de concessão.

Art. 11. As gratificações a que se refere êste decreto não serão computadas para efeito da concessão de quaisquer vantagens, e nem serão incorporadas ao vencimento ou salário para quaisquer efeitos, inclusive cálculo de provento de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 12. Compete ao respectivo órgão de pessoal, sob pena de responsabilidade, fiscalizar o pagamento das gratificações, de acôrdo com os requisitos estabelecidos neste decreto, e providenciar sua imediata suspensão nas hipóteses previstas neste decreto.

Art. 13. As vantagens concedidas neste decreto não poderão ser percebidas cumulativamente, nem ao mesmo tempo que outras quaisquer gratificações de natureza idêntica.

Art. 14. Os órgãos de pessoal encaminharão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência dêste decreto, ao Departamento Nacional de Saúde, os elementos necessários à revisão das gratificações já concedidas.

Art. 15. Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Paço Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Fernando Nóbrega.* — *Francisco de Melo.* — *Mário Pinotti.*

Publicado no *Diário Oficial* de 4 e retificado no de 22 de junho de 1959.

*

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

Regula a publicação de atos relativos a pessoal da administração descentralizada e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A seção I do *Diário Oficial* fica dividida em Parte I e Parte II, de circulação independente.

Parágrafo único. Na Parte II será publicada a matéria proveniente dos órgãos da administração descentralizada e na Parte I os demais assuntos que atualmente integram a seção I do *Diário Oficial.*

Art. 2.º O Boletim de Pessoal, criado pelo Decreto n.º 43.925, de 26 de junho de 1958, fica substituído pela Parte II, da Seção I, do *Diário Oficial,* na qual se fará a publicação obrigatória dos atos relativos ao pessoal de qualquer categoria da administração descentralizada.

§ 1.º A publicação dos atos de nomeação, admissão ou readmissão em quaisquer cargos, funções ou empregos na administração descentralizada sòmente será feita mediante encaminhamento do ato ao Departamento de Imprensa Nacional, por intermédio da Secretaria da Presidência da República.

§ 2.º O Departamento de Imprensa Nacional submeterá prèviamente à apreciação do Chefe do Gabinete Civil ou Militar da Presidência da República, conforme o caso, quaisquer outros atos que, por sua natureza, correspondam a nomeação ou admissão em cargos, funções ou empregos na administração descentralizada.

Art. 3.º Nenhum ato relativo a pessoal da administração descentralizada poderá ser divulgado em Boletim de Pessoal, ou outro órgão interno da respectiva entidade sem a indicação expressa da data de sua prévia publicação no *Diário Oficial.*

Art. 4.º Ficam mantidas as normas constantes do Decreto n.º 43.925, de

26 de junho de 1958, que não contrariem o disposto neste decreto.

Art. 5.º Continua em vigor o Decreto n.º 45.667, de 30 de março de 1959, cabendo ao Departamento Administrativo do Serviço Público manifestar-se, quando solicitado, sôbre a necessidade do provimento (art. 3.º do Decreto n.º 43.716, de 19 de maio de 1958, na redação aprovada pelo art. 2.º do Decreto n.º 45.667, de 30 de março de 1959).

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Paço Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *S. Paes de Almeida.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Fernando Nóbrega.* — *Francisco de Melo* — *Mário Pinotti.*

Publicado no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1959.

ACOMPANHE A EVOLUÇÃO DA
ECONOMIA BRASILEIRA E MUNDIAL,
LENDO E ASSINANDO

"CONJUNTURA ECONÔMICA"

PUBLICAÇÃO MENSAL EDITADA

PELA

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

●

Nas principais livrarias,
bancas de jornais, etc.

Informações e assinaturas, dirija-se á

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
PRAIA DE BOTAFOGO — Telefone: 46-4010 — Caixa Postal 4081
RIO DE JANEIRO, D. F. — BRASIL